



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO  
Sessão de Protocolo  
Recebido em 11/09/2015  
Protocolado na Secretaria da  
Câmara Sob nº 147  
PROTOCOLADO

**LEI MUNICIPAL N.º 1.537/2015.**

**APROVA O PLANO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DE PENEDO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO***, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de Penedo com vigência compreendida para o decênio 2015/2025, a contar da data de publicação desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, nos artigos 198 e 199 da Constituição Estadual, no art. 54 da Lei Orgânica do Município e no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

**Art. 2º** São diretrizes do PNE que orientarão as metas e estratégias do PME de Penedo:

- I** - a erradicação do analfabetismo;
- II** - a universalização do atendimento escolar;
- III** - a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV** - a melhoria da qualidade da educação;
- V** - a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VI** - a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

**VII** - a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

**VIII** - o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

**IX** - a valorização dos profissionais da educação;

**X** - a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** As metas e estratégias previstas no Anexo Único desta Lei serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados por uma Comissão nomeada pelo chefe do Poder Executivo, com a participação das seguintes instâncias:

**I** - Secretaria Municipal de Educação (SEMED);

**II** - Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;

**III** - Conselho Municipal de Educação de Penedo (CME)

**IV** - Fórum Municipal de Educação de Penedo - AL (FME).

**Art. 4º** Caberá ao gestor municipal, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PME:

**I** - monitorar e avaliar anualmente os resultados da educação em âmbito municipal, com base em fontes de pesquisa oficiais, tais como o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o Censo Escolar, entre outros;

**II** - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implantação/implementação das estratégias e o cumprimento das 20 metas;

**III** - divulgar anualmente os resultados do monitoramento das avaliações.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** Ao Fórum Municipal de Educação (FME), por meio dos seus Grupos de Trabalho Permanentes (GTPs), compete acompanhar o cumprimento das metas do PME, com a incumbência de coordenar a realização de conferências intermunicipais e municipais de educação, em atendimento ao PME.

**Parágrafo Único** - As conferências mencionadas no caput acontecerão previamente às conferências nacionais de educação previstas até o nono ano de vigência deste plano, estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas, e, se necessário, a sua revisão.

**Art. 6º** A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PME será avaliada no quarto ano de vigência do PME, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei.

**Art. 7º** O PME deverá ser elaborado ou adequado em consonância com o PNE e com o PEE, para o cumprimento das metas e as estratégias na próxima década.

**Art. 8º.** O Estado e os Municípios, no âmbito de suas competências, deverão aprovar lei específica para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação da Lei.

**Art. 9º.** O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município de Penedo e o Estado, incluirá, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a criação de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação dos entes federados para o cumprimento do PME.

**Art. 10.** O município fará ampla divulgação do PME aprovado por esta Lei, assim como dos resultados do acompanhamento feito pela comissão instituída para monitoramento e avaliação conforme art. 3º desta lei, com total transparência à sociedade.

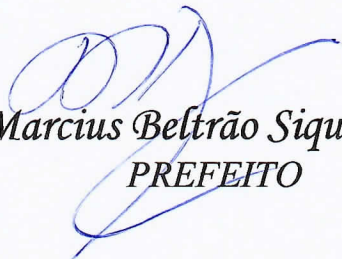


**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11.** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no próximo decênio.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO***, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, 379.º ano de elevação à categoria de Vila.

  
***Marcius Beltrão Siqueira***  
**PREFEITO**